PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019059-17.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: KAUA APARECIDO TRINDADE SANTOS e outros Advogado (s): GILBERTO AZEVEDO DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE TANHAÇÚ Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA NO decreto de prisão preventiva. OCORRÊNCIA. DECISÃO EMBASADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO PERICULUM LIBERTATIS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EMPÍRICA. RISCO À ORDEM PÚBLICA NÃO EVIDENCIADO. Paciente COM 18 (DEZOITO) ANOS, primário, ESTUDANTE E com bons antecedentes. Ausência de comprovação de o paciente integrar organização criminosa OU DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES ILÍCITAS DE FORMA HABITUAL. suposto crime QUE não envolve violência ou grave ameaça. Desproporcionalidade da prisão preventiva. Caráter residual da segregação cautelar. Suficiência, adequação e proporcionalidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM concedida. I — Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado GILBERTO AZEVEDO DA SILVA (OAB/BA n.º 34.750), em favor do Paciente KAUÃ APARECIDO TRINDADE SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tanhacú/BA. II — O Impetrante alega, em síntese, a: a) ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva em desfavor do Paciente; b) ausência de requisitos legais autorizadores para a manutenção da segregação cautelar; c) existência de circunstâncias pessoais favoráveis do Paciente para responder ao processo em liberdade. III — Extrai—se dos fólios que o Paciente foi preso em flagrante em 03/04/2023, em razão da suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, tendo a Autoridade apontada como coatora homologado o APF em 04/04/2023, oportunidade em que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do Paciente, sob os sequintes fundamentos: "[...] com relação ao periculum libertatis, tem-se a presença de tal requisito, havendo a necessidade de decretação da prisão preventiva, consubstanciada na garantia da ordem pública, diante do risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do flagranteado. Isso porque o autuado estava em posse de maconha e cocaína em quantidades significativas - 316,2g (trezentos e dezesseis gramas e dois decigramas) de maconha e 35,30g (trinta e cinco gramas e trinta centigramas) de cocaína -, além de balança de precisão, o que gera fortes indícios de que estava atuando no comércio dessas substâncias". IV - Observa-se que o Juízo Impetrado, para decretar e manter a segregação cautelar do Paciente, fundamentou, de forma genérica, na necessidade de assegurar a ordem pública, diante do suposto risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do flagranteado, uma vez que este estava em posse de 316,2g de maconha e 35,30g de cocaína e uma balança de precisão, evidenciando, assim, a inidoneidade da fundamentação do decreto preventivo, tendo em vista que não apresenta nenhum elemento concreto apto a ensejar a medida extrema, sobretudo do preenchimento dos pressupostos e requisitos dispostos nos arts. 312 e 313 do CPP, limitando-se a mencionar a gravidade abstrata do delito. V — É cediço que a segregação cautelar é medida extrema, que possui caráter residual, somente devendo ser aplicada nos casos em que se revelem incontestes o fumus comissi delicti, consistente na prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, bem como o periculum libertatis, quando se demonstre o efetivo perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Por ser medida

excepcional, a prisão preventiva subordina-se à demonstração de sua criteriosa imprescindibilidade, no caso concreto, com a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, e não por meio da percepção subjetiva do julgador a respeito da gravidade abstrata do delito. Assim, as supostas condutas cometidas não evidenciam, automaticamente, o risco à ordem pública apto a ensejar a segregação cautelar do Paciente. Precedentes do STJ. VI — No caso dos autos, a quantidade de drogas apreendidas (316,2g de maconha e 35,30g de cocaína) juntamente a uma balanca de precisão, embora evidenciem a necessidade de algum acautelamento estatal, por si sós, não podem justificar a cautela pessoal mais extremada, especialmente em caso de réu primário, com 18 (dezoito) anos, sem qualquer indicação de que integre organizações criminosas ou que realize atividades ilícitas de forma habitual. Precedentes do STF e do STJ. VII — Efetivamente, não se extraem dos autos quaisquer elementos empíricos aptos a demonstrar a imprescindibilidade da segregação cautelar do ora Paciente fundada no periculum libertatis. Ao revés, em cognição sumária, verifica-se que o Paciente tem 18 (dezoito) anos de idade, e reúne circunstâncias pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, eis que é primário, não dispõe de antecedentes criminais e está regularmente matriculado no Centro Educacional de Tanhaçu/BA. VIII - Vale mencionar, por fim, que inexiste demonstração nos autos, na forma do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, de que a imposição de medidas cautelares menos invasivas à liberdade não seriam suficientes e adequadas ao caso concreto. IX — Assim, considerando—se as particularidades do caso em tela, não se justifica a manutenção da segregação cautelar do Paciente, sendo suficiente, adequado e proporcional a imposição de medidas cautelares menos severas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, consistentes em: a) comparecimento periódico em Juízo a cada 30 dias, para informar e justificar atividades e; b) proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial. X — Habeas Corpus CONHECIDO e ordem CONCEDIDA, para revogar a prisão preventiva do Paciente, aplicando-se as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP, consistentes em: a) comparecimento periódico em Juízo a cada 30 dias, para informar e justificar atividades e; b) proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8019059-17.2023.8.05.0000, em que figura como Impetrante GILBERTO AZEVEDO DA SILVA (OAB/BA n.º 34.750), em favor do Paciente KAUÂ APARECIDO TRINDADE SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TANHAÇU/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER do Habeas Corpus e CONCEDER a ORDEM, para revogar a prisão preventiva do Paciente, aplicando-se as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP, consistentes em: a) comparecimento periódico em Juízo a cada 30 dias, para informar e justificar atividades e; b) proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 18 de abril de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS03 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019059-17.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: KAUA APARECIDO TRINDADE SANTOS e outros Advogado (s): GILBERTO AZEVEDO DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE TANHAÇÚ Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado GILBERTO AZEVEDO DA SILVA (OAB/BA n.º 34.750), em favor do Paciente KAUÃ APARECIDO TRINDADE SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de TanhacúBA. Aduz o Impetrante, em síntese, que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 03 de abril de 2023, sendo-lhe imputada a prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. No dia 04/04/2023, foi promovida audiência de custódia, ocasião em que foi homologado o flagrante e decretada a prisão preventiva do Paciente. Sustenta que o Paciente, jovem de 18 anos, ostenta condições pessoais favoráveis, posto que é primário, de bons antecedentes, tem trabalho honesto, frequenta regularmente a escola e possui residência fixa no distrito da culpa. Argumenta que, "distante de atender aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e razoabilidade e, principalmente, o caráter de última ratio da prisão preventiva, a autoridade judicial assim converteu a prisão em flagrante em preventiva, contribuindo para a ineficácia das normas jurídicas e sem indicar qual o requisito que fundamentou a sua genérica decisão, o que enfraquece a alegação de cumprimento à regra disposta no artigo 312, do CPP". Alega que, que, na hipótese, não restaram configurados os requisitos autorizadores para adoção da medida extrema, bem assim que o decreto prisional é genérico, desprovido de fundamentação concreta, sendo desnecessária a custódia cautelar do Paciente, que é usuário de drogas, cuja prisão ofende ao princípio da presunção de inocência. Por fim, pugna pela concessão da ordem de Habeas Corpus, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, para fazer cessar o constrangimento ilegal a que este vem sendo injustamente submetido, decorrente da ausência dos requisitos legais autorizadores da manutenção da segregação cautelar, sendo expedido, posteriormente, o competente alvará de soltura em seu favor. À inicial foram acostados os documentos de ID 43036340 e seguintes. A Autoridade apontada como coatora presta as informações requisitadas (ID 43334779). Em parecer, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem impetrada. (ID 43444646). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 18 de abril de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS03 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019059-17.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: KAUA APARECIDO TRINDADE SANTOS e outros Advogado (s): GILBERTO AZEVEDO DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE TANHAÇÚ Advogado (s): VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado GILBERTO AZEVEDO DA SILVA (OAB/BA n.º 34.750), em favor do Paciente KAUÃ APARECIDO TRINDADE SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de TanhaçúBA. O Impetrante alega, em síntese, a: a) ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva em desfavor do Paciente; b) ausência de requisitos legais autorizadores para a manutenção da segregação cautelar; c) existência de circunstâncias pessoais favoráveis do Paciente para responder ao processo em liberdade.

Examinando-se os fólios, observa-se que o Paciente foi preso em flagrante em 03/04/2023, em razão da suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, tendo a Autoridade apontada como coatora homologado o APF em 04/04/2023, oportunidade em que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do Paciente, nos seguintes termos: "[...] Examinando o auto de prisão em flagrante delito, não observo ilegalidade patente na prisão do indigitado, sobretudo porque foram observadas as formalidades legais, bem como respeitadas as disposições dos artigos 302 e 304 do CPP. Ainda, analisando o teor dos depoimentos colhidos no APF, tem-se que o autuado, aparentemente, foi capturado em contexto de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, dado que, supostamente, estava trazendo consigo substância entorpecente para fins de venda. Diante do exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante delito de Kauã Aparecido Trindade Santos. ANÁLISE QUANTO AO PEDIDO DE CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA Dispõe o art. 5º, LXI, da Constituição da Republica, que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. O dispositivo, que positiva no ordenamento jurídico a liberdade como direito de ordem fundamental, implica a excepcionalidade da segregação dos cidadãos, havendo de ser concretamente fundamentada qualquer decisão que venha a suspender o exercício da nobre prerrogativa constitucional. Outrossim, o sistema vigente no nosso ordenamento jurídico é o acusatório (art. 129. I. CF/88), de modo que descabe ao Magistrado assumir atividade de protagonismo processual, sobretudo no que diz respeito à prisão e outras medidas cautelares, estando sempre jungido à dialeticidade das partes. Tal premissa restou corroborada pela alteração realizada pela Lei 13.964/2019 no art. 282, § 2º, do Código de Processo Penal, a qual é interpretada pelos Tribunais Superiores no sentido de ser vedado ao juiz, de ofício, converter prisão em flagrante em prisão preventiva. Nesse sentido: [...] No caso dos autos, o Ministério Público, nesta audiência de custódia, expressamente se manifestou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, conforme gravação da mencionada audiência. Nesse contexto, disciplinada nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal -CPP, a prisão preventiva reveste-se de caráter cautelar, podendo ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus comissi delicti) e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum in libertatis). O fumus comissi delicti materializa os pressupostos para a decretação da medida e refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes da autoria. Por sua vez, o periculum libertatis constitui a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e, conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Pois bem. Analisando os autos, verifico prova da materialidade delitiva, já que os depoimentos dos policiais militares estão coerentes entre si, narrando que o autuado trazia consigo substância entorpecente, além de uma balança de precisão. Também estão presentes os indícios de autoria, consubstanciados nos mesmos depoimentos supramencionados, além da própria confissão do acusado em sede policial, relatando que estava em posse de substâncias entorpecentes. Com relação ao

periculum libertatis, tem-se a presença de tal requisito, havendo a necessidade de decretação da prisão preventiva, consubstanciada na garantia da ordem pública, diante do risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do flagranteado. Isso porque o autuado estava em posse de maconha e cocaína em quantidades significativas - 316,2g (trezentos e dezesseis gramas e dois decigramas) de maconha e 35,30g (trinta e cinco gramas e trinta centigramas) de cocaína -, além de balança de precisão, o que gera fortes indícios de que estava atuando no comércio dessas substâncias. Por fim, quanto ao pressuposto contido no artigo 282, § 6º, do CPP, friso que, pelos motivos já expostos, não há a possibilidade de substituição da prisão preventiva por alguma das cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, já que o autuado, aparentemente, atuava com certa organização no comércio de substância entorpecente. Soma-se a isso a presença também do requisito do art. 313, I, do CPP, visto que os crimes a ele imputados possuem pena máxima superior a 4 (quatro) anos. Ante o exposto: a) HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE lavrado em desfavor Kauã Aparecido Trindade Santos, considerando a inexistência de máculas no procedimento; e b) CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de Kauã Aparecido Trindade Santos, para assegurar a ordem pública. […]". (ID 379630841 dos autos n.º 8000177-24.2023.8.05.0253). (Grifos nossos). Observa-se, portanto, que o Juízo Impetrado, para decretar e manter a segregação cautelar do Paciente, fundamentou, de forma genérica, na necessidade de assegurar a ordem pública, diante do suposto risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do flagranteado, uma vez que este estava em posse de 316,2g de maconha e 35,30g de cocaína e uma balança de precisão, evidenciando, assim, a inidoneidade da fundamentação do decreto preventivo, tendo em vista que não apresenta nenhum elemento concreto apto a ensejar a medida extrema, sobretudo do preenchimento dos pressupostos e requisitos dispostos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, limitando-se a mencionar a gravidade abstrata do delito. É cediço que a segregação cautelar é medida extrema, que possui caráter residual, somente devendo ser aplicada nos casos em que se revelem incontestes o fumus comissi delicti, consistente na prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, bem como o periculum libertatis, quando se demonstre o efetivo perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Como não se ignora, a finalidade do decreto preventivo pode ser a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que devidamente evidenciados na espécie. No caso em apreço, embora se verifique, em análise perfunctória, existir o fumus comissi delicti, o mesmo não pode ser dito quanto ao periculum libertatis do Paciente. Por ser medida excepcional, a prisão preventiva subordina-se à demonstração de sua criteriosa imprescindibilidade, no caso concreto, com a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, e não por meio da percepção subjetiva do julgador a respeito da gravidade abstrata do delito. Assim, as supostas condutas cometidas não evidenciam, automaticamente, o risco à ordem pública apto a ensejar a segregação cautelar do Paciente. Nesse sentido, transcreve-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: […] 1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente

perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. 2. Hipótese na qual a custódia foi fundada apenas em ponderações sobre a gravidade abstrata do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, bem como relativas ao mal social decorrente de sua prática. Além disso, embora refiram-se as instâncias ordinárias à quantidade de drogas encontradas, tal fundamento não condiz com a realidade dos autos, em que foi apreendida quantidade que, embora razoável, não pode ser considerada expressiva, a ponto de sustentar a necessidade da segregação - 190g de maconha -, ainda que consideradas as 10 munições, desacompanhadas de arma de fogo, também encontradas com o agravado. Do mesmo modo, não se compatibilizam com os autos a descrição da natureza da droga apreendida como "dotada de notável poder destrutivo, e das mais nocivas à saúde e à paz social". 3. Não foram indicados, portanto, elementos concretos a justificar a segregação cautelar, especialmente tratando-se de acusado primário. [...] (STJ, AqRq no RHC n. 161.768/CE, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 31/03/2022). (Grifos nossos). [...] 2. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente. 3. Quanto ao tráfico de drogas, fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, como o de que se trata de delito ligado à desestabilização de relações familiares ou o de que se trata de crime que causa temor, insegurança e repúdio social, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem acerca da real periculosidade do agente. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 156.904/BA, Sexta Turma, Relatora: Min. LAURITA VAZ, Julgado em 15/03/2022). (Grifos nossos). [...] 3. No caso, tanto a decisão que decretou a prisão preventiva como a que a manteve em primeira instância são genéricas. Nelas, não há nenhuma referência ao acontecimento levado ao conhecimento da Justiça por meio do auto de prisão em flagrante, muito menos alusão às condições pessoais do agente, tampouco menção a eventual peculiaridade que pudesse revelar a periculosidade real do flagrado ou a gravidade concreta do delito. [...] (STJ, RHC n. 67.597/SP, Sexta Turma, Relator: Min. SEBASTIA0 REIS JÚNIOR, Julgado em 14/3/2016). (Grifos nossos). Necessário mencionar, ainda, que, no caso dos autos, a quantidade de drogas apreendidas (316,2g de maconha e 35,30g de cocaína) juntamente a uma balança de precisão, embora evidenciem a necessidade de algum acautelamento estatal, por si sós, não podem justificar a cautela pessoal mais extremada, especialmente em caso de réu primário, com 18 (dezoito) anos, sem qualquer indicação de que integre organizações criminosas ou que realize atividades ilícitas de forma habitual. Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no habeas corpus. [...] 2. Penal e Processual Penal. 3. Tráfico de entorpecentes. 4. Prisão preventiva não atende aos requisitos do art. 312 CPP. 5. Quantidade de droga, por si só, não é apta a comprovar a periculosidade do agente, o envolvimento com o crime organizado ou a dedicação à atividade criminosa. Réu Primário. 6. Agravo regimental desprovido. (STF, HC n. 206240 AgR, Segunda Turma,

Relator: Min. GILMAR MENDES, Julgado em 23/2/2022). (Grifos nossos). Agravo regimental no habeas corpus. [...] 2. Constitucional e Penal. 3. Tráfico de Entorpecentes. 4. Prisão preventiva não atendeu aos requisitos do art. 312 CPP. 5. Quantidade e natureza da droga, por si sós, não são aptas a comprovar o envolvimento com o crime organizado ou a dedicação à atividade criminosa. Causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Réu Primário. 6. Agravo regimental provido para conceder a ordem de habeas corpus a fim de revogar a prisão preventiva decretada pelo Juízo da 2º Vara Criminal do Foro de Campinas da Comarca de Campinas/SP (Proc. 1501432-87.2020.8.26.0548), em desfavor de José Guilherme da Silva Ribeiro, se por algum outro motivo não estiver preso, e sem prejuízo da análise motivada da aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP pelo juízo de origem. [...]. (STF, HC 199737 AgR, Segunda Turma. Relator: Min. NUNES MARQUES, Relator p/ acórdão: Min. GILMAR MENDES, Julgado em 13/8/2021). (Grifos nossos). Nessa linha intelectiva, colaciona-se, ainda, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: [...] A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. Embora as instâncias ordinárias tenham mencionado a quantidade de droga apreendida (156.9 kg de maconha), elas não apontaram nenhuma circunstância concreta que pudesse evidenciar que o recorrente integre de forma relevante organização criminosa ou a necessidade da custódia cautelar para o resquardo da ordem pública, da ordem econômica, para a conveniência da instrução processual ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do que preconiza o art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Existem medidas alternativas à prisão que melhor se adequam à situação do recorrente, uma vez que o crime imputado não foi cometido com violência ou com grave ameaça à pessoa. 4. Recurso em habeas corpus provido [...]. (STJ, RHC n. 126.001/SP, Sexta Turma, Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 7/12/2020). (Grifos nossos). [...] 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. Embora as instâncias a quo tenham mencionado a expressiva quantidade de droga apreendida (12,86 kg de cocaína), não apontaram nenhuma circunstância concreta que pudesse evidenciar que o paciente integra de forma relevante organização criminosa ou que a custódia cautelar se faz necessária para o resquardo da ordem pública, da ordem econômica, para a conveniência da instrução processual ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do que preconiza o art. 312 do Código de Processo Penal. [...] 4. Ordem concedida, inclusive observada a Recomendação CNJ n. 62/2020, para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, salvo prisão por outro motivo e sem prejuízo da aplicação, ou não, de outras medidas alternativas à prisão fundamentadamente. (STJ, HC n. 639.918/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 15/06/2021). (Grifos nossos). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado

desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outras medidas cautelares menos invasivas à liberdade. 3. Embora as circunstâncias mencionadas pelo Juízo de primeira instância apreensão de 1 kg de cocaína — revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não justificam, em face das especificidades do caso concreto, a necessidade de manter o rigor da medida extrema, sobretudo porque o réu tem 36 anos, é primário, tem 36 anos, não ostenta outros registros criminais e a conduta em tese perpetrada não se deu mediante violência ou grave ameaça. [...] não há sinais de que o paciente integra organização criminosa ou, ainda, exerça a prática ilícita de forma habitual. [...] 5. Ordem concedida para substituir a custódia provisória do paciente por medidas cautelares alternativas. (STJ, HC n. 698.901/SP, Sexta Turma, Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 22/11/2021). (Grifos nossos). Efetivamente, não se extraem dos autos quaisquer elementos empíricos aptos a demonstrar a imprescindibilidade da segregação cautelar do ora Paciente fundada no periculum libertatis. Ao revés, em cognição sumária, verifica-se que o Paciente tem 18 (dezoito) anos de idade, e reúne circunstâncias pessoais favoráveis, eis que é primário, não dispõe de antecedentes criminais e está regularmente matriculado no Centro Educacional de Tanhaçu/BA. Ademais, não há prova nos autos de que o Paciente integre organizações criminosas ou que realize atividades ilícitas de forma habitual, sendo que os supostos crimes em tela não envolvem violência ou grave ameaça. Vale mencionar, por fim, que inexiste demonstração nos fólios, na forma do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, de que a imposição de medidas cautelares menos invasivas à liberdade não seriam suficientes e adequadas ao caso concreto. Veja-se, a respeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRAFICO DE DROGAS (0,27G DE CRACK, 45,36G DE MACONHA, 1,25G DE COCAÍNA E 56,21G DE HAXIXE). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA DA NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. No caso, as instâncias ordinárias não demonstraram, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a prisão preventiva. Tendo em vista que a quantidade de drogas apreendidas (0,27g de crack, 45,36g de maconha, 1,25g de cocaína e 56,21g de haxixe) não é exacerbada e o Paciente, primário, não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa (já que foi sentenciado pelo delito de tráfico privilegiado, em regime semiaberto). 2. Não se pode ignorar que a prisão preventiva somente será decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente, consoante exegese do art. 282, incisos I e II, c.c. o § 6.º, do Código de Processo Penal. [...]. (STJ, HC 529.297/SP, Sexta Turma, Min. Relatora LAURITA VAZ, Julgado em 05/03/2020, DJe 16/03/2020). (Grifos nossos). [...] 5. Não obstante a presença de motivos que autorizam a constrição preventiva do acusado notadamente o apresamento de balança de precisão e material para

acondicionamento da substância ilícita -, reveladores da necessidade de acautelamento da ordem pública, não se mostram tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter o réu sob o rigor da cautela pessoal mais extremada. 6. In casu, o acusado é primário e o crime foi cometido sem o emprego de violência ou grave ameaça. Ademais, a quantidade de entorpecente apreendida não serviu de motivação para a manutenção da custódia provisória do paciente, pelas instâncias ordinárias, bem como os fatos narrados não têm o condão de, por si só, evidenciar o envolvimento do réu com organização criminosa. [...] 8. Ordem concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente pelas providências cautelares previstas no art. 319, IV, V e IX, do CPP, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, assim como do restabelecimento da constrição provisória, se houver violação das medidas cautelares ou sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa. (STJ, HC n. 574.283/MG, Sexta Turma, Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 10/06/2020). (Grifos nossos). Assim, considerando-se as particularidades do caso em tela. não se justifica a manutenção da segregação cautelar do Paciente, sendo suficiente, adequado e proporcional a imposição de medidas cautelares menos severas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. In casu, reputo adequado fixar as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP, quais sejam: a) comparecimento periódico em Juízo a cada 30 dias, para informar e justificar atividades e: b) proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial. Ressalte-se que, nos moldes do inciso II, do artigo 282, do CPP, a Autoridade Impetrada poderá, diante das circunstâncias e condições pessoais do Paciente, determinar outras medidas cautelares previstas no artigo 319, da retromencionada legislação, desde que, fundamentadamente, demonstre serem adequadas ao caso concreto. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do Habeas Corpus e CONCEDER a ORDEM, para revogar a prisão preventiva do Paciente, aplicando-se as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP, consistentes em: a) comparecimento periódico em Juízo a cada 30 dias, para informar e justificar atividades e; b) proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA no BNMP 2.0 em favor de KAUÃ APARECIDO TRINDADE SANTOS, CPF n.º 119.891.995-77, filho de Maria Luiza Lisboa Trindade e Eliezo dos Santos, que deve ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, com rigorosa e estrita observância das cautelares fixadas, ficando advertido o Paciente de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares estabelecidas poderá ensejar seu retorno ao cárcere. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, 18 de abril de 2023, DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS03